

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO – DF
EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MD. PREGOIEIRO OFICIAL, SR. JOSÉ CARLOS DINIZ
COLENDAS EQUIPE DE APOIO

Processo nº: 59500.001897/2020-52

Pregão nº: 82/2020

Objeto: Fornecimento de energia elétrica do tipo convencional (20 MWm) para os meses de fevereiro de 2021 a janeiro de 2022, para as atividades do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional

Natureza: Recurso Administrativo

INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.479.976/0001-57, estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1726 – 13º Andar – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP, CEP 04.543-000, neste ato representada por seu diretor presidente, na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, empestivamente, com fundamento no item 11 do Edital, bem como nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, e, no § 2º, do artigo 44, do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo proposto, o que faz pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I – RELATÓRIO

PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL S/A, impetrou Recurso Administrativo em face da DECISÃO DE INABILITAÇÃO, POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO SUBITEM 6.2, ALÍNEA "C" DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO - I DO EDITAL, COMBINADO COM OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA COMUNICAÇÃO EXTERNA - CE - 211 DE 24/12/2020, aduzindo que foi inabilitada no Processo de Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico nº 82/2020 – de maneira indevida.

Alegou que apresentou toda a documentação exigida e proposta de preços, tendo sido inabilitada por não apresentar atestado de capacitação técnica.

Destacou que interpôs intenção de Recurso Administrativo, tendo sido mantida a inabilitação. Disse que os documentos acostados contemplam a execução de todas as exigências de relevância jurídica e técnica determinadas no Edital.

Sustentou ser ilegal e abusivo o ato de inabilitação.

Requeru o provimento do recurso, com a sua consequente habilitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR

Compulsando os presentes autos vislumbra-se que o pronunciamento desta Egrégia Comissão há que se restringir, inicialmente, ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine.

a) AUSÊNCIA DE PODERES PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Assim e PRELIMINARMENTE, vale destacar que o recurso administrativo interposto pela recorrente encontra-se sem a identificação do seu representante legal, ou seja, não se sabe quem interpôs, em nome da licitante, o presente recurso administrativo. Entendemos, com todas as vênias possíveis, que a insuficiência na identificação do representante legal; de quem foi o responsável pela elaboração do documento; se tem poderes de fato e de direito para fazê-lo, converge para necessário decreto de não-conhecimento do presente recurso. Id est, elaborou-se o documento, com ausência de qualificação, o que pode implicar no não-conhecimento do “apelo administrativo”.

As partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do recurso, a formação do respectivo “procedimento recursal” de modo a possibilitar o seu julgamento. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso, a exemplo do recurso administrativo apócrifo, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do recurso, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha de identificação.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Somente será considerado válido o “apelo” devidamente representado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. O que não aconteceu no caso presente.

Considera-se, portanto, o “apelo administrativo” inexistente quando não consta no procedimento, ou, quando, embora conste, seja outorgado por quem não tem poderes para isso. Em outras palavras, no presente caso, verifica-se claramente que a recorrente não tomou tal cuidado, impossibilitando que seu recurso possa ser julgado com todas as suas circunstâncias. Por este motivo, requer a peticionária que essa Colenda Comissão deixe de conhecer do apelo, eis

que inviável a realização pelo órgão de diligências para a perfeita identificação de quem assina o Recurso.

Mais uma vez, não cabe ao órgão da administração diligenciar com a finalidade de saber quem é o responsável pela elaboração do recurso administrativo, razão pela qual pleiteia pelo não conhecimento do presente recurso administrativo, gerando preclusão consumativa.

b) REEXAME DE ELEMENTOS DECIDIDOS

Ainda PRELIMINARMENTE, quanto a alegação da recorrente, inclusive em sede de Mandado de Segurança, de que seu recurso deveria ser analisado e apreciado pelo pregoeiro, cediço esclarecer que razão não assiste a recorrente também nesse ponto. Senão, vejamos. Sendo o recurso administrativo objeto de duas análises: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, na modalidade pregão, sempre que uma demanda (inconformismo) chega para o pregoeiro julgar, ele realiza essa dupla análise.

À priori, é realizada a análise da parte formal do recurso, desde que registrada imediata e motivadamente: ou seja, se estão presentes e devidamente fundamentadas as motivações recursais. Nesse caso o pregoeiro irá "conhecer" do recurso e o mesmo seguirá seus ulteriores tramites.

Porém, no caso presente, não houve negativa de jurisdição por parte do Pregoeiro. Ao contrário, havia ocorrido a inabilitação da recorrente por não atender às exigências constantes do subitem 6.2, alínea "c" do termo de referência, anexo - I do edital, combinado com os esclarecimentos constantes da comunicação externa - CE - 211 de 24/12/2020, portanto - ao negar seguimento ao recurso - os motivos já haviam sido profundamente analisados pelo Pregoeiro que, de forma motivada, denegou segmento, pois tratava-se de uma insistência em causa já decidida, ou seja, A RECORRENTE APENAS PRETENDEU EM SUA INTENÇÃO DE RECURSO O REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDA E ESGOTADA PELO PREGOEIRO.

Portanto, não há que se falar em negativa de jurisdição por parte da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, como quis fazer parecer a recorrente em sua petição de ajuizamento do Mandado de Segurança.

c) DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR

A recorrente, Ilustre Comissão, na verdade busca - por via transversa - impugnar a forma ou a apresentação de um documento previsto em edital, pretendendo rediscutir termos, condições, conclusões e obrigações previstas previamente em instrumento editalício; com os quais, ao ingressar no certame, concordou expressamente.

Conforme item 5 do edital, a recorrente tinha até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública para impugnar qualquer termo ou exigência do certame, deixando transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação.

Agora, após o Pregoeiro, de forma legítima - diga-se de passagem-, ter dado cumprimento aos termos do edital inabilitando a recorrente, esta busca agora (e de maneira inoportuna) discordar das obrigações anteriormente aceitas.

O edital contém o modelo padrão de proposta a ser seguido pelos licitantes e nele não estava prevista a aceitação de relatório emitido pela CCEE em substituição ao Atestado de Capacidade Técnica. Todas as demais concorrentes juntaram atestados de capacitação técnica de forma correta.

Nesse caso, nesse aspecto, incide sobre o recurso a prejudicial de decadência, cujo prazo, na espécie, se esgotou três dias antes da abertura da sessão pública, sendo que a recorrente deixou que a licitação chegasse até a sua última etapa para, só então, interpor recurso administrativo. O prazo para impugnar o edital decorreu há muito tempo, tendo em vista o disposto na cláusula 5 do edital. Vale lembrar que, consoante o artigo 43, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, a escolha da proposta vencedora deve levar em consideração os critérios de avaliação constantes do edital, de forma que, se todos os concorrentes seguirem o modelo de proposta estipulado no edital, participarão do certame em pé de igualdade.

O princípio da vinculação ao Edital, está consubstanciado no art. 41 da mesma lei: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifamos)

Nesse sentido, a obrigação de cumprir com o disposto no Edital e também na legislação infraconstitucional (Lei 8.666/93) também se constitui em obrigação constitucional, já que a administração pública tem como um de seus princípios o da legalidade, expresso no art. 37 da CF: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: "Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ: "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o

instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.

Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Importante ainda ressaltar que conforme consta do § 2º do art. 22 do Decreto n. 5.450/2005, "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital".

Por essas razões, também, entende a peticionaria que o recurso administrativo proposto merece o decreto de não-conhecimento.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

a) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (DOCUMENTO APÓCRIFO, EMITIDO SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL DA CCEE)

Trata-se de ação que visa à habilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 82/2020, tendo em vista a inabilitação por ausência dos requisitos previstos no edital do certame.

Entretanto, temos que o recurso pleiteado merece receber o decreto de improvidamento.

Pelo que se depreende do presente certame, a Recorrente não cumpriu integralmente as disposições do Edital. E, detendo este caráter vinculante a todos os licitantes, não é facultada à Administração Pública usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, pois estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Logo, o ato de inabilitação da impetrante não contraria a legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei nº 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, pois decorreu do efetivo descumprimento de exigência expressamente constante do Edital.

Ademais, NÃO SE MOSTRA ABSURDA a exigência existente no subitem 6.2, alínea "c" do Termo de Referência, Anexo - I do Edital, no que tange à apresentação de atestado de capacidade técnica condizente com as especificidades lá lançadas. A exigência diz respeito à inequívoca comprovação da aptidão da empresa para o desempenho do objeto licitado, razão pela qual não pode ser considerada formalidade excessiva, como pretendeu a recorrente.

Outrossim, por óbvio, que a decisão acerca da necessidade de inclusão da especificidade constante do Edital (atestado de capacidade técnica com destaque ao fornecimento de energia elétrica), cuja ausência resultou na inabilitação da impetrante, é de essencial importância para a segurança do órgão, principalmente porque a falta dessa comprovação certamente causaria prejuízos ao adequado cumprimento do objeto contratual.

E, em que pesem tais alegações de que a recorrente teria cumprido a exigência do edital, com a juntada de um relatório CTO001, ISSO NÃO SE MOSTRA VERDADEIRO.

Senão, vejamos: O RELATÓRIO JUNTADO PELA RECORRENTE, COMO SENDO A COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO TÉCNICA, NÃO ESTÁ CERTIFICADO DIGITALMENTE PELA CCEE, TORNANDO O DOCUMENTO IMPRESTÁVEL PARA ATESTAR OU COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE.

Note-se que a própria CCEE, em resposta ao e-mail enviado pela recorrente, deixa clara, para emprestar-lhe legitimidade (ao documento), a necessidade da emissão do relatório COM CERTIFICADO DIGITAL: "Notamos que o relatório encaminhado ESTÁ SEM AO CERTIFICADO DIGITAL, para emitir o relatório CTO001 com certificado digital é necessário consultar o relatório na DRI e clicar em imprimir, conforme orientação do arquivo anexo." (destaque nosso)

Quando o documento é emitido com certificado digital da CCEE ele vem dessa maneira ABAIXO, COM O SELO DE RELATÓRIO CERTIFICADO DIGITALMENTE PELA CCEE: (IMAGEM DO SELO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL DA CCEE)

Como se pode verificar, no relatório juntado pela recorrente NÃO HÁ ESSE SELO DE "RELATÓRIO CERTIFICADO DIGITALMENTE PELA CCEE", como demonstrado na figura anterior.

Assim, em homenagem ao princípio da legalidade, não poderia ser aceito como válido o relatório juntado pela recorrente, se não há qualquer "comprovação" expressa de sua autenticidade, eis que o documento juntado não foi assinado pela CCEE por meio de certificado digital, como dito algures.

A recorrente quis, na verdade, induzir o MM. Juízo ao erro com a juntada desse documento apócrifo ao Mandado de Segurança, uma vez que não está certificado digitalmente pela CCEE, portanto não tem validade jurídica alguma.

Não que se queria afirmar nada (e acreditamos não ser o caso), mas hoje em dia qualquer documento pode ser facilmente editável e nele incluídos dados que julgamos convenientes e oportunos.

Inclusive, a legislação pertinente vincula que os documentos emitidos de maneira eletrônica devem ser certificados digitalmente para ter validade jurídica.

Portanto, ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que

envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, outro desfecho não há, a não ser a confirmação de sua desclassificação.

Ademais, ressalte-se que eventual necessidade de análise e prova técnica a respeito da questão aventada, especificamente quanto à exigência da capacidade técnica constante do edital licitatório, refoge aos estreitos limites do relatório juntado, que não se sabe se foi ou não emitido pela CCEE, UMA VEZ QUE LHE FALTA A CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

b) ESPÉCIES DE RELATÓRIOS EMITIDOS PELA CCEE

Vale ressaltar também, Comissão, apenas para ilustrar, que, ALÉM DA FALTA DE ASSINATURA DIGITAL, alguns relatórios de contratos (CTO001) são insuficientes para comprovar a expertise técnica da recorrente, indispensável à contratação pela CODEVASF, uma vez que o montante referido naqueles extratos pode ser alvo de AJUSTE POSTERIOR POR ARREDONDAMENTO DECORRENTES DE MODULAÇÃO OU POR INSUFICIÊNCIA DE APORTE DE GARANTIAS FINANCEIRAS NAS OPERAÇÕES REFERENTES À LIQUIDAÇÃO, o que o desqualifica para comprovar/atestar com certeza cristalina a capacidade técnica da recorrente.

A cópia desses relatórios emitidos pela CCEE (CTO001), além DE NÃO TER SIDO ASSINADO POR CERTIFICADO DIGITAL DA CCEE, como destacado acima, não demonstram claramente SE HOUVE OU NÃO AJUSTE DE CONTRATOS POR ARREDONDAMENTO DECORRENTES DE MODULAÇÃO OU PELO NÃO-APORTE DE GARANTIAS FINANCEIRAS NAS OPERAÇÕES REFERENTES ÀQUELA LIQUIDAÇÃO, não podendo esse documento substituir (ou suprir) o atestado de capacidade técnica exigido no edital.

Ou seja, para a efetiva comprovação pretendida pela recorrente, Egrégia Comissão, necessário seria juntar também o relatório CTO 006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contratos, disponível na solução de Divulgação de Resultados e Informações - DRI, documento que informaria que naquele "montante" informado pela recorrente não houve posterior ajuste de contratos, e isso não foi feito.

Em outras palavras, Ilustre Comissão, para os contratos ACR o AJUSTE é em função de arredondamento decorrentes da modulação dos contratos e em função da efetivação do contrato, por insuficiência de aporte de Garantia Financeira. Já os contratos ACL, além dos ajustes por arredondamento e da efetivação por insuficiência de aporte de Garantia Financeira, OS CONTRATOS PODEM SER AJUSTADOS TAMBÉM EM FUNÇÃO DA EFETIVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CESSÃO, e o relatório juntado pela recorrente não comprova isso tudo.

Se não bastasse também, o referido relatório diz respeito a meros montantes de energia modulados, sem condições de atestar que os contratos foram cumpridos no prazo, no local, se bem executados e nas condições estipuladas com o cliente, razão pela qual não podem aqueles dados serem tomados como referência para considerar a recorrente tecnicamente apta.

Quanto ao e-mail enviado à CCEE, a recorrente, por meio de palavras bem trabalhadas, pretende induzir a erro essa comissão, uma vez que a CCEE apenas esclarece que o relatório CTO001 exhibe os montantes de energia negociados, SEM MENCIONAR SE HOUVE OU NÃO AJUSTE POR ARREDONDAMENTO DECORRENTES DE MODULAÇÃO DE CONTRATOS OU PELO NÃO-APORTE DE GARANTIAS FINANCEIRAS NAS OPERAÇÕES REFERENTES ÀQUELA LIQUIDAÇÃO.

Portanto, Comissão, não supre a exigência editalícia um simples relatório, sem certificação digital formal da CCEE, onde apenas "declara" (e não atesta) montantes modulados de contratos SEM CONDIÇÕES DE ATESTAR E COMPROVAR QUE AQUELA MONTANTE INFORMADO FOI OU NÃO AJUSTADO PELAS RAZÕES ACIMA. Hipótese em que o relatório acostado não supre a falha constatada, devendo ter sido entregue DOCUMENTO HÁBIL E CAPAZ DE DEMONSTRAR A CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE.

A própria recorrente reconhece - em seu petítório - que a documentação juntada É INSUFICIENTE E INCAPAZ DE COMPROVAR/ATESTAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUTAR O CONTRATO COM A CODEVASF, tanto que em seu recurso ela parte para uma tese alternativa desesperada, in verbis - "Segundo, ainda que pudesse ser vislumbrado algum erro formal na documentação apresentada pela Recorrente, fato é que eventual erro jamais poderia prejudicar a sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 82/2020 (...) Não deve e não pode a Administração Pública se valer de um formalismo exagerado e desnecessário - ou até mesmo prejudicial, como é o caso - quando do exame dos documentos apresentados ao longo do certame".

Posto isto, como não foi apresentado o comprovante de capacitação técnica da licitante na forma do edital, capaz de comprovar/atestar a capacidade técnica, conclui-se que a empresa não demonstrou de maneira inequívoca que detém qualificação técnica para abarcar um projeto do porte deste edital, devendo ser mantida a inabilitação também por este motivo, uma vez que a recorrente não cumpriu com as exigências editalícias também em outros pontos, que serão abordados adiante.

c) MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DA CODEVASF SOBRE DOCUMENTO IMPRESSO POR MEIO DO SITE DA CCEE

Em um esclarecimento anterior, feito por ocasião do Pregão Eletrônico nº: 11/2020, a CODEVASF esclarece que não serão aceitos documentos impressos no site da CCEE como atestado/comprovante de fornecimento de energia elétrica (capacidade técnica) - "ATESTADO/COMPROVANTE DE FORNECIMENTO, EM NOME DA EMPRESA, EXPEDIDO POR PESSOA (S) JURÍDICA (S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO TER À LICITANTE FORNECIDO O MONTANTE MÍNIMO DE 50.000 MWH. NÃO SERÁ ACEITO A IMPRESSÃO DO SITE DA CCEE. RESPOSTA". (Sem destaque no original)

Pelo princípio da vinculação ao edital, imagine-se quantas potenciais licitantes deixaram de participar desse pregão por não ter outro meio de comprovar a sua qualificação técnica?!

Mesmo que se tivesse sido assinado digitalmente pela CCEE (o que não aconteceu como visto anteriormente), sua

aceitação poderia prejudicar direitos de outras licitantes que não participaram dessa licitação por não atenderem essa exigência. A vinculação ao edital é a garantia do órgão e dos licitantes.

E não é só isso: caso a recorrente entendesse que a "não aceitação" de documentos impressos no site da CCEE seria uma exigência exagerada, desmedida ou excessiva, deveria ter impugnado, oportunamente, o edital do pregão, no prazo para sua impugnação, para somente agora vir, com o processo finalizado, se insurgir quanto as normas de participação no pregão, com a nítida intenção de apenas criar campo fértil para argumentar por meio de medida judicial.

Assim, caso a recorrente entendesse que a não aceitação de documentos emitidos pelo site da CCEE violaria qualquer direito seu, deveria ter impugnado o edital na ocasião e na forma oportuna, não cabendo agora, após a aceitação e homologação da licitante vencedora, insurgir-se quanto as normas previstas no edital de abertura do certame.

Se não bastasse isso, a aceitação de qualquer documento diferente daquele exposto na Comunicação Externa 211 de 24/12/2020, afronta o princípio da isonomia dos licitantes e fere completamente o edital, destoando do entendimento majoritário do STF, que presa pela vinculação total e irrestrita dos termos editalícios.

Em outras palavras, a apresentação de documento diverso daquele exigido pelo Edital e pela comissão, equivale - em termo gerais - a sua não apresentação e não comprovação do requisito exigido, de modo que ao apresentar documento que sabiamente não seria aceito pela COMISSÃO, demonstra, ao nosso ver, claramente o desejo e intenção de tumultuar o processo licitatório e se sagrar vencedor de maneira ilegítima, ilegal e goela adentro dos demais licitantes.

d) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES PARA ASSINAR E REPRESENTAR O PROPONENTE (SUBITEM 6.2, ALÍNEA "A" DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO - I DO EDITAL)

Se não bastasse a ausência de comprovação da sua capacidade técnica, o que motivou sua desclassificação corretamente, a recorrente também não anexou, na fase de habilitação, procuração ou ata de eleição da diretoria em vigor, devidamente registradas, indispensáveis e capazes de provar e demonstrar que o signatário da proposta vencedora TEM PODERES PARA ASSINAR PROPOSTA COMERCIAL EM NOME DA LICITANTE RECORRENTE, estando preclusa a possibilidade de envio nesse momento.

O subitem 6.2, alínea "a" do Termo de Referência, Anexo - I do Edital, é de redação cristalina quando exige na fase de habilitação - "Procuração ou ata de eleição de diretoria que outorguem poderes para assinar e representar o PROPONENTE VENCEDOR".

Trata-se de uma Sociedade Anônima, Colenda Comissão, que, por exigência legal, deveria demonstrar claramente o limite da alçada e os poderes do signatário para assinar e representar a licitante (e isso não foi feito).

Não é possível, Ilustre Comissão, presumir ou garantir (com a documentação anexada) que o signatário da proposta age em nome da empresa vencedora (ou qual limite de sua alçada), uma vez que nenhum documento inequívoco (na fase de habilitação) foi juntado para comprovar esses poderes, lembrando que se trata de uma sociedade anônima.

Em outras palavras, de acordo com o edital, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico a licitante deveria enviar a documentação de aceitação da proposta financeira e habilitação, exigidos nos subitens 5 e 6 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, entre eles a proposta com todos os dados de identificação da licitante, bem como procuração ou ata de eleição da diretoria que outorguem poderes para assinar ou representar a licitante vencedora. E isso não foi feito, dando margem também a sua desclassificação nesse ponto, devendo ser mantida a inabilitação também por este motivo.

e) AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO COMPLETA E DETALHADA DA OFERTA, EM CONFORMIDADE COM O EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 6 E SUBITEM 5.1, ALÍNEA "B" DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO - I DO EDITAL)

Nesse ponto também, Comissão, a desclassificação da recorrente deve ser mantida, uma vez que na Descrição Detalhada do Objeto Ofertado, a recorrente limitou-se a reproduzir o texto do edital, deixando de descrever os fornecimentos/serviços detalhados e de contemplar o preço unitário [R\$/MWh (reais por megawatt-hora)] e global do ITEM, descumprindo o edital também nesse ponto.

Além do mencionado acima, Ilustre Comissão, a recorrente também deixou de observar a proibição do Edital, que veda, nas propostas de preço, informações do tipo "Conforme o Edital", "Conforme Especificações Técnicas", "De acordo com exigências do Órgão", SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Na Descrição Detalhada do Objeto Ofertado, a recorrente fez a seguinte menção: "Conforme indicado nas Planilhas de Quantidades e Preços Orçados, constantes do Anexo do Termo de Referência Anexo I deste Edital, que faz parte integrante do mesmo".

F) DIGRESSÕES NECESSÁRIAS

No que tange o argumento da recorrente, de que eventuais falhas podem ser sanadas, em procedimento de controle administrativo pelo pregoeiro: cumpre reconhecer que o edital fala, claramente, em sanar erros ou falhas, e não fala da falta e/ou da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, são falhas ou erros e não a ausência de algum documento.

Se o recorrente, com essa ação temerária, busca no judiciário suporte PARA NÃO CUMPRIR O EDITAL, quem garante que o mesmo não será feito para NÃO CUMPRIR O CONTRATO?

Por fim, destaca-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao Poder

Judiciário apenas a análise de sua legalidade, sem possibilidade de adentrar no mérito administrativo diante do princípio da separação entre os poderes, o que parece pretender a parte recorrente, até mesmo porque não se está diante de inequívoca ilegalidade ou abusividade no ato recorrido.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER a peticionante pelo NÃO CONHECIMENTO OU PELO TOTAL E INTEGRAL IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO pleiteado por PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL S/A contra ato totalmente legal, válido e perfeito DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - DF, confirmando, em consequência, a decisão que desclassificou e inabilitou a sua proposta.

E, remotamente, o que de fato não se espera, caso não seja esse o entendimento desta d. Comissão de Licitação, requer seja a presente contrarrazão encaminhada à Autoridade Superior, para os trâmites legais, para análise das razões ora apresentadas e ao final seja CONFIRMADA A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da recorrente, com o consequente IMPROVIMENTO total e integral do presente recurso administrativo, CONFIRMANDO A HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA ORA RECORRIDA, por ser medida de JUSTIÇA!!!!!!

De São Paulo para Brasília, 21 de Janeiro de 2021.

INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Eduardo de Castro Leão Monteiro
Representante Legal

Voltar